

Registro: 2015.0000535340

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007090-72.2011.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes/apelados ADAUTO RODRIGUES e TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Dar parcial provimento ao apelo dos autores e negar ao do réu, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0007090-72.2011.8.26.0358 Apelante (s): Adauto Rodrigues e outro

Apelado (s): Facebook Serviços Online do Brasil

Comarca: Mirassol –3<sup>a</sup> Vara Judicial

1ª Instância: 358.01.2011.007090-5/000000-000

Juiz (a): Ronaldo Guaranha Merighi

Voto nº 11138

EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Rede social Facebook do Brasil representa a rede internacional de relacionamentos perante o consumidor brasileiro. Legitimidade passiva. Utilização de perfil falso para publicar ofensas aos autores em grupo fechado. Inércia da ré notificada a remover o conteúdo ofensivo. Procedência parcial do pedido cominatório para determinar a remoção de post sem excluir o grupo. Obrigação em fornecer os dados do infrator para sua devida responsabilização. Reconhecimento. Criação das contas exige a identificação do usuário, através de seu e-mail, com concordância às regras de conduta impostas pela provedora do conteúdo. Responsabilidade objetiva e solidária da ré ao não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo publicado. Dano moral caracterizado e bem fixado. Preliminar afastada. Sentença reformada para ampliar o alcance do comando cominatório. Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o do réu.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 189/193, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

Os autores pugnam pela reforma da sentença pelas razões de fls. 197/219. O requerido, por sua vez, pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 224/251.

Recursos tempestivos, preparados, recebidos (fls. 252) e respondidos (fls. 253/278 e 280/290).



É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais proposta pelos autores em face da empresa ré, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda em razão da criação do grupo "Mirassol da Vergonha", no qual, alegam, tornaram-se vítimas de ofensas infundadas. Afirmam ter notificado a requerida para que ela removesse o acesso ao referido conteúdo, mas nada foi feito. Pugnaram pela exclusão do grupo, identificação dos membros ofensores e condenação da requerida em danos morais.

Primeiramente observo que a preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada pelo i. sentenciante: ".... Ao que consta o Facebook Serviços on line do Brasil Ltda está dentro do mesmo ramo empresarial do Facebook Inc. A rigor, representa perante o consumidor brasileiro, a rede internacional de relacionamentos. De outra sorte, aufere lucros com a exploração do website. Se são parceiros dentro da mesma atividade comercial, solidariamente devem responder pelos riscos de suas atividades" (fl. 190).

No mérito, colhe parcial a irresignação dos autores apelantes, improvido o recurso da ré.

Restou demonstrada a atuação de *fakes* (perfis falsos) dentro do grupo fechado criado no "Facebook" bem como a leniência da empresa ré na retirada do conteúdo ofensivo após terem os autores denunciado o abuso (fls. 41/46). Em que pese a impossibilidade do "Facebook" em vigiar o conteúdo postado em todas as suas *fanpages*, certo é que ele mesmo prevê em suas diretrizes mecanismos de denúncia e investigação de conteúdos abusivos, com a imediata retirada do ar, sendo desnecessária a propositura da demanda judicial.



negligente em não tomar as providencias necessárias para bloquear os que anonimamente usavam suas páginas de internet para fins escusos e retirar do ar publicações ofensivas. Note-se que a própria ré citou em sua contestação a existência de 'ferramentas' para denúncias. Contudo, mesmo tendo sido notificada pelos requerentes, nada fez" (fl. 192, verso).

De rigor a procedência, neste ponto, do pedido cominatório e a ressalva de que: "no tocante ao pedido de exclusão do grupo 'Mirassol da Vergonha', como já citado às fls. 54, tal medida implicaria em uma inaceitável violação à liberdade de expressão. Muitos usuários se identificam corretamente e não podem ser cerceados os seus direitos" (fl. 193).

Por outro lado, a obrigação da empresa ré de fornecer os dados do infrator para sua devida responsabilização prepondera ainda que a exclusão dos perfis falsos já tenha sido providenciada, devendo-se individualizar o número IP e demais dados capazes de identificar o usuário que criou o perfil falso. E não prospera a alegação de impossibilidade; para a criação das contas é solicitada a identificação do usuário, através de seu email, com concordância às regras de conduta impostas pela provedora do conteúdo. Assim, é dever da empresa identificar os participantes que fizeram registros ofensivos. Portanto, essa obrigação deve ser integralmente cumprida, não havendo falar em impossibilidade deste cumprimento pelo Facebook Brasil.

A apuração da responsabilidade subjetiva, não exclui, por sua vez, a da empresa que, ao criar o ambiente de relacionamento virtual, responde objetivamente pelo conteúdo danoso à honra e à imagem da vítima, mantendo-se a condenação tal qual lançada.

Já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça que: "a empresa que fornece serviços na internet, disponibilizando ferramentas de redes



sociais, responde solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo publicado" (AgRg no AREsp 308163/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

Por fim, da análise dos comentários do grupo, verifica-se que, a par do debate político, destacam-se alguns que realmente extrapolaram os limites da crítica e da liberdade de expressão, atingindo a esfera da personalidade dos autores e que, por isso, deveriam ter tido atenção imediata da requerida quando notificada: "... que diziam que o autor Adauto (Dr.) era bancado ou tinha as contas pagas por terceira pessoa e que o coautor Tiago (Dr.) teria se apoderado de documentos da Câmara Municipal, na qualidade de vereador" (fl. 191).

Tenho por correto o valor fixado para a indenização moral, em R\$ 6.220,00 para cada autor, pois o valor da indenização deve não apenas confortar a vítima, mas também implicar em desestímulo à reiteração das condutas lesivas, a fim de atender ao propósito da lei de punir para que não reitere na conduta ilícita, respeitada a condição do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sopesadas, ainda, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo sem implicar, contudo, no enriquecimento sem causa a qualquer das partes.

Por derradeiro e conforme anotado por Theotonio Negrão:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP 1.0024.06.121691-7/001.)" (in Código de Processo Civil e legislação



processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso dos autores, negando provimento ao apelo do réu.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator